



## ESTADO DO ACRE

MENSAGEM Nº 179 DE 13 DE MAIO DE 2021

*À Sua Excelência do Senhor  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Acre  
18.05.2021  
PTUNICUNTO*

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado **NICOLAU JÚNIOR**  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Acre

Senhor Presidente,

Submeto a essa Augusta Assembleia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, para fins de apreciação e aprovação, atendidos os dispositivos que disciplinam o processo legislativo, o presente Projeto de Lei que **“Dispõe sobre a criação do Conselho Estadual de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB.”**

O referido Conselho foi originalmente criado pela Lei nº 1.899, de 3 de maio de 2007. Todavia, diante do número de alterações necessárias, optou-se pela edição de nova lei, em razão da recomendação contida no art. 12, inciso I, da Lei Complementar Federal nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

O projeto de lei apresentado decorre da necessidade de harmonização do Conselho ao que preconiza a Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais de Educação (Fundeb), de que trata o art. 212-A da Constituição Federal.

Com essas breves considerações, submeto o presente Projeto de Lei ao exame dessa Augusta Casa de Leis, baseado em motivos determinantes de minha iniciativa, que se revestem de inegável interesse público, solicitando que a sua tramitação se faça em regime de urgência.

Atenciosamente,

**Gladson de Lima Cameli**  
Governador do Estado do Acre



Documento assinado eletronicamente por **GLADSON DE LIMA CAMELI, Governador**, em 13/05/2021, às 17:22, conforme horário oficial do Acre, com fundamento no art. 11, § 3º, da Instrução Normativa Conjunta SGA/CGE nº 001, de 22 de fevereiro de 2018.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://www.sei.ac.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **1553082** e o código CRC **BC503AC1**.

65  
PROJETO DE LEI Nº DE 13 DE MAIO DE 2021

Dispõe sobre a criação do Conselho Estadual de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e

de Valorização dos Profissionais da Educação  
FUNDEB.**O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE**

**FAÇO SABER** que a Assembleia Legislativa do Estado do Acre decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

**CAPÍTULO I**  
**Das Disposições Preliminares**

**Art. 1º** Fica instituído, no âmbito do Estado do Acre, o Conselho Estadual de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), na conformidade dos art. 33 e 34 da Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020.

**CAPÍTULO II**  
**Da Composição**

**Art. 2º** O Conselho será constituído por 16 (dezesseis) membros titulares e seus respectivos suplentes, na forma a seguir:

I - 3 (três) representantes do Poder Executivo estadual, dos quais pelo menos 1 (um) do órgão estadual responsável pela educação básica;

II - 2 (dois) representantes dos Poderes Executivos municipais;

III - 2 (dois) representantes do Conselho Estadual de Educação;

IV - 1 (um) representante da seccional da União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação (Undime);

V - 1 (um) representante da seccional da Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação (CNTE);

VI - 2 (dois) representantes dos pais de alunos da educação básica pública;

VII - 2 (dois) representantes dos estudantes da educação básica pública, dos quais 1 (um) indicado pela entidade estadual de estudantes secundaristas;

VIII - 2 (dois) representantes de organizações da sociedade civil que se refere a Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014 e;

IX - 1 (um) representante das escolas indígenas.

§ 1º A indicação de membros do Conselho deverá ocorrer até 20 (vinte) dias antes do término do mandato dos conselheiros atuais, devendo constituir-se pré-requisito para nomeação o vínculo formal com os segmentos que representam, ocorrendo as indicações da seguinte forma:

I - nos casos das representações dos Poderes Executivos estadual, municipal e das entidades de classes organizadas, pelos seus dirigentes;

II - nos casos dos representantes dos pais de alunos e estudantes, pelas entidades respectivas, conforme o caso;

III - nos casos de organizações da sociedade civil, em processo eletivo, vedada a participação de entidades que figurem como beneficiárias de recursos fiscalizados pelo Conselho ou como contratadas da Administração da localidade a título oneroso.

§ 2º O Conselho do FUNDEB terá um Presidente e um Vice-Presidente, que serão eleitos pelos conselheiros em reunião do colegiado, sendo impedidos de ocuparem as funções o representante do governo estadual e gestor dos recursos do Fundo.

**Art. 3º** São impedidos de integrar o Conselho Estadual do FUNDEB:

I - titulares dos cargos de Governador, Vice-Governador e de Secretário Estadual, bem como seus cônjuges e parentes consanguíneos ou afins, até o terceiro grau;

II - tesoureiro, contador ou funcionário de empresa de assessoria ou consultoria que prestem serviços relacionados à administração estadual ou ao controle interno dos recursos do Fundo, bem como cônjuges, parentes consanguíneos ou afins, até o terceiro grau, desses profissionais;

III - estudantes que não sejam emancipados;

IV - pais de alunos ou representantes da sociedade civil que exerçam cargos ou funções públicas de livre nomeação e exoneração no âmbito da Secretaria de Estado de Educação e Esporte ou prestem serviços terceirizados, no âmbito do Poder Executivo Estadual.

**Art. 4º** O suplente a ser nomeado deverá integrar a mesma categoria ou segmento social ao qual pertence o conselheiro titular e o substituirá em seus impedimentos temporários ou eventuais e assumirá a vaga nas hipóteses de afastamento definitivo do conselheiro titular, decorrente de:

I – desligamento por motivos particulares;

II – rompimento do vínculo a que alude o § 1º do art. 2º e;

III – afastamento involuntário devidamente justificado da condição de conselheiro, antes do término do mandato.

**Art. 5º** O mandato dos membros do Conselho do FUNDEB será de 4 (quatro) anos, vedada a recondução para o próximo mandato, e iniciar-se-á em 1º de janeiro do terceiro ano de mandato do respectivo titular do Poder Executivo.

### **CAPÍTULO III** **Das Competências do Conselho do FUNDEB**

**Art. 6º** Compete ao Conselho do FUNDEB:

I – acompanhar, controlar a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos do Fundo;

II - supervisionar o censo escolar anual e a elaboração da proposta orçamentária anual, com o objetivo de concorrer para o regular e tempestivo tratamento e encaminhamento dos dados estatísticos e financeiros que alicerçam a operacionalização do FUNDEB;

III - acompanhar a aplicação dos recursos federais transferidos à conta do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar (PNATE) e do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos (PEJA) e, ainda, receber e analisar as prestações de contas referentes a esses programas, com a formulação de pareceres conclusivos acerca da aplicação desses recursos e o encaminhamento deles ao FNDE;

IV - examinar os registros contábeis e demonstrativos gerenciais mensais e atualizados relativos aos recursos repassados ou retidos à conta do Fundo;

V - emitir parecer sobre as prestações de contas dos recursos do FUNDEB, que deverão ser disponibilizadas mensalmente pelo Poder Executivo estadual e;

VI- outras atribuições que legislação específica eventualmente estabeleça.

**Parágrafo único.** Em até trinta dias antes do vencimento do prazo para a apresentação da prestação de contas do Poder Executivo estadual junto ao Tribunal de Contas do Estado – TCE, o Conselho Estadual do FUNDEB deverá emitir parecer conclusivo sobre as contas do Fundo.

### **CAPÍTULO IV** **Das Disposições Finais**

**Art. 7º** Na hipótese de afastamento definitivo do Presidente do Conselho do FUNDEB, a Presidência será ocupada pelo Vice-Presidente.

**Art. 8º** O Regimento Interno do Conselho do FUNDEB deverá ser aprovado num prazo máximo de trinta dias após sua instalação.

**Art. 9º** As reuniões ordinárias do Conselho do FUNDEB serão realizadas, no mínimo, trimestralmente, com a presença da maioria de seus membros e, extraordinariamente, quando convocadas pelo Presidente ou mediante solicitação por escrito de um terço de seus membros efetivos.

**Parágrafo único.** As deliberações serão tomadas pela maioria simples dos membros presentes, cabendo ao Presidente o voto de qualidade, em casos de desempate.

**Art. 10.** O Conselho do FUNDEB atuará com autonomia em suas decisões, sem vinculação ou subordinação institucional ao Poder Executivo estadual.

**Art. 11.** A atuação dos membros do Conselho do FUNDEB:

I - não será remunerada;

II - é considerada atividade de relevante interesse social;

III - assegura isenção da obrigatoriedade de testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício de suas atividades de conselheiro e sobre as pessoas que lhes confiarem ou deles receberem informações e;

IV - veda, quando os conselheiros forem representantes de estudantes em atividades do conselho, no curso do mandato, atribuição de falta injustificada nas atividades escolares.

**Art. 12.** O Conselho do FUNDEB não contará com estrutura administrativa própria, devendo o Poder Executivo garantir infraestrutura e condições materiais e recursos humanos adequadas à execução plena das competências do Conselho e oferecer ao Ministério da Educação os dados cadastrais relativos à sua criação e composição.

**Art. 13.** O Conselho do FUNDEB poderá, sempre que julgar conveniente:

I - apresentar, ao Poder Legislativo local e aos órgãos de controle interno e externo, manifestação formal acerca dos registros contábeis e dos demonstrativos gerenciais do Fundo;

II - por decisão da maioria de seus membros, convocar o Secretário de Educação ou servidor equivalente para prestar esclarecimentos acerca do fluxo de recursos e da execução das despesas do Fundo, devendo a autoridade convocada apresentar-se em prazo não superior a 30 (trinta) dias;

III - requisitar ao Poder Executivo cópia de documentos necessários ao desempenho de suas funções, os quais serão imediatamente concedidos, devendo a resposta ocorrer em prazo não superior a 20 (vinte) dias e;

IV - realizar visitas para verificar, in loco, entre outras questões pertinentes:

a) o desenvolvimento regular de obras e serviços efetuados nas instituições escolares com recursos do Fundo;

b) a adequação do serviço de transporte escolar;

c) a utilização em benefício do sistema de ensino de bens adquiridos com recursos do Fundo para esse fim.

**Art. 14.** Fica revogada a Lei nº 1.899, de 3 de maio de 2007.

**Art. 15.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco – AC, de maio de 2021, 133º da República, 119º do Tratado de Petrópolis e 60º do Estado do Acre.

**Gladson de Lima Cameli**  
Governador do Estado do Acre